



# BOLETIM JURÍDICO INFORMATIVO

Ano 05 nº 33 - Dezembro /2009

## I – INFORMAÇÕES GERAIS

### 5º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AUTORAL

Nos últimos dias 26 e 27 de outubro, aconteceu o V Congresso Internacional de Direito Autoral em São Paulo.

O evento contou com a participação de profissionais brasileiros e convidados franceses, **renomados juristas** da área, além **de magistrados dos** Tribunais de nosso país que contribuíram em discussões a respeito do Direito Autoral na França e no Brasil.

As palestras envolveram estudos sobre a relevância do Direito de Autor na Evolução da Civilização, incluindo precedentes históricos na França e no Brasil; Princípios Fundamentais do Direito de Autor no Regime Jurídico Francês e Brasileiro; Princípios Constitucionais Do Direito de Autor; Função Construtiva do Poder Judiciário na Proteção do Direito Autoral; O Direito de Autor Frente ao Moderno Direito Privado; Os Direitos Patrimoniais de Autor e Sistemas de Gestão Coletiva; Regime Jurídico Francês e Brasileiro; Os Direitos Patrimoniais de Autor na Obras Visuais; Direito de Seqüência. Gestão Coletiva; Os Problemas do Direito de Autor no Entorno Digital; Novos Desafios na Proteção ao Direito Autoral; O Regime da Cópia Privada (Gravame): Conceitos, Valores e Sistemas de Cobrança e Distribuição; Propostas para Soluções dos Problemas de Adaptação do Direito de Autor no Entorno Digital; dentre outras questões relevantes.

O Congresso se constituiu em um sucesso de participantes e a direção da ABDA recebeu cumprimentos de todos que estiveram presentes, tendo sido, talvez o maior de todos os anteriores patrocinados pela ABDA.

## II– DICAS DE LEITURA

**“Os direitos autorais nas obras intelectuais sob encomenda”** (Artigo escrito por João Ademar de Andrade Lima e publicado no site da Revista Consultor Jurídico na data de 29 de outubro de 2009)

“São inúmeras as situações em que se faz a produção de obras intelectuais para



**ABDA**

Associação Brasileira  
de Direito Autoral

outrem, sobretudo quando de vínculos empregatícios ou contratuais; argumentar a importância de estudá-las é, pois, irrelevante, especialmente porque, sobretudo . Tem-se, na doutrina, que o contrato de trabalho para produção de obra intelectual é aquele pelo qual o prestador, em troca de uma retribuição monetária, se obriga a criar, frente ao comitente, uma obra intelectual. Conceitualmente, há, numa análise macro, três formas de se conceber uma criação intelectual no escopo do trabalho ou da prestação de serviço:

- Na primeira, o resultado obtido pelo trabalho criativo é aquele previsto antes de sua realização, ou seja, decorre da própria natureza do trabalho acordado;

- Na segunda hipótese, o resultado ou produto obtido não tem qualquer relação com o contrato de trabalho ou prestação de serviço e, além disso, para sua feitura, não se utilizou recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador ou contratante;

- Na terceira e última situação, a criação realizada ou o resultado obtido decorre de uma contribuição pessoal do empregado ou prestador de serviço, desvinculada do que fora acordado entre as partes, mas há a utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador ou contratante.

(...)

Nesse sentido, o primeiro ponto — indiscutível — reside na titularidade moral da obra encomendada que, pela própria estrutura normativa e natureza jurídica será, notoriamente, do empregado ou prestador de serviço.

No que tange à titularidade patrimonial, na nova Lei de Direitos Autorais, em relação a esse mote, solução deve estar negociada no contrato de trabalho ou de serviço.

De qualquer forma, como linha mais coerente, entende-se pertencente ao empregado o direito autoral nos casos de obras produzidas durante o expediente, mas fora do escopo do contrato de trabalho, diferentemente daquelas produzidas dentro do acordado contratualmente — quer feitas no horário de trabalho ou fora dele — para o qual se credita titularidade ao empregador.

Reputa-se, ao empregado, o prestador de serviço, assim como ao empregador, o contratante. Nesse sentido, a lacuna da lei poder-se-ia ser resolvida com base na subordinação jurídica caracterizadora das relações de emprego e prestação de serviços, explanado alhures.”

**“A decisão contra o Pirate Bay e sua repercussão sobre o futuro do Direito Autoral na internet”** (Artigo escrito por Demócrito Reinaldo Filho , Juiz de Direito - 32ª Vara Cível do Recife, e elaborado em 04/2009, publicado no site:[http://www.fiscosoft.com.br/main\\_index.php?home=home\\_artigos&m=&nx=&viewid=220286](http://www.fiscosoft.com.br/main_index.php?home=home_artigos&m=&nx=&viewid=220286))

“Quatro diretores do famoso site Pirate Bay(1) foram condenados, na última sexta feira (dia 17 de abril), a um ano de prisão e ao pagamento de indenização no valor de US\$ 3,6 milhões (cerca de R\$ 7,6 milhões), a título de danos e prejuízos a gigantes da indústria audiovisual (como Warner Bros, Sony Music Entertainment, EMI e Columbia Pictures), por cumplicidade na violação de direitos autorais sobre



filmes, jogos eletrônicos e músicas. A Justiça sueca considerou que a lei sobre direitos autorais foi violada porque os condenados auxiliavam milhões de usuários a fazer download de arquivos de música, filmes e jogos de computador protegidos legalmente. O julgamento, que durou três semanas, era considerado um dos mais importantes na luta da indústria do entretenimento contra a pirataria.

(...)

A decisão da Corte sueca demonstrou que mesmo empresas que tenham sede ou servidores instalados fora dos Estados Unidos estão sujeitas a esse tipo de responsabilização. A recente decisão não significa, entretanto, que os problemas das grandes gravadoras e estúdios de cinema (e titulares de direitos autorais em geral) cessaram por aí ou que tenham vencido a guerra contra os piratas. Mas esse novo precedente demonstra que cortes européias também não estão dispostas a tolerar a facilitação da pirataria.

Os críticos da decisão alegam que a Corte sueca decidiu sob pressão dos EUA. Para alguns usuários, os operadores do Pirate Bay são verdadeiros heróis, que têm contribuído para livre acesso a músicas, filmes e outras produções necessárias à difusão do conhecimento humano. Para a Corte sueca, eles não passam de criminosos. “

### III - OUTRAS NOTÍCIAS E CURIOSIDADES

**1) “Nome de dubladores deverá constar de obras audiovisuais”** (Notícia escrita por Denise Costa/ Repórter da Agência Senado e publicada no site do Senado em 30 de setembro de 2009)

O nome dos dubladores deverá ser incluído na relação de profissionais que contribuíram para a elaboração de obra audiovisual. A proposta (PLC 100/09), de autoria do deputado falecido Clodovil Hernandes, foi aprovada nesta quarta-feira (30) pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)

O projeto altera a Lei do Direito Autoral (Lei 9.620 de 1998), que já determina que em cada cópia da obra audiovisual o produtor deve mencionar o título da obra; os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores; o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso; os artistas intérpretes; o ano de publicação; e o seu nome ou marca que o identifique.

Em seu relatório favorável à matéria, o senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) argumenta que os dubladores são importantes para a finalização de uma obra audiovisual e, portanto, têm papel equivalente ao de autores ou artistas intérpretes, razão pela qual também devem figurar no rol já definido pela legislação. O projeto foi aprovado em decisão terminativa.

**2) “Disney ganha batalha sobre direitos autorais do Ursinho Pooh”** (Notícia publicada em 01 de outubro de 2009 no site:

<http://verdesmares.globo.com/v3/canais/noticias.asp?codigo=271574&modulo=469>)



**ABDA**

Associação Brasileira  
de Direito Autoral

“Os executivos de Walt Disney conseguiram vencer a batalha judicial de mais de 18 anos de duração, avaliada em US\$ 2 bilhões, conseguindo ficar com os direitos autorais da animação “Ursinho Pooh”.

O produtor de cinema e televisão Stephen Slesinger obteve os direitos de exclusividade do autor AA. Milne, em 1930. Ele transferiu os mesmos direitos a Disney em 1961 para saldar as dívidas.

O herdeiro de Slesinger entrou com a ação de infração por direito autoral em 1991 contra Disney acusando a seus executivos de não seguir pagando a cota de Stephen Slesinger Inc pelos direitos do ursinho.

Documentos legais revisados pelo juiz Florence Marie Coope deram ganho de causa no dia 25 de setembro a Disney, ao afirmar que Stephen Slesinger Inc não possuía direito algum que a Disney pudesse ter infringido.”

**3) “Grupo Folha é condenado por violar direitos autorais”** (Notícia publicada por Eduardo Chaves no site: <http://fotocolagem.blogspot.com/2009/10/grupo-folha-e-condenado-por-violar.html>, em 02 de outubro de 2009)

“O Tribunal de Justiça de São Paulo condenou a Folha de S. Paulo ao pagamento de R\$ 25 mil por violação de direitos autorais do artista plástico e jornalista Federico Mengozzi, que morreu em janeiro de 2007. O tribunal afastou o prazo de prescrição de três anos para o direito ao ressarcimento patrimonial. Em primeira instância, a ação foi extinta por prescrição. A Folha pode recorrer da decisão

O jornalista, especializado em cinema, artes plásticas e cultura, foi contratado pela Folha de S. Paulo para fazer a crítica dos filmes da “Videoteca Folha”, comercializados entre 1997 e 1998. O material integrava a revista-pôster que acompanhava o vídeo. No conteúdo comercializado, entretanto, não constava o crédito autoral ao jornalista

Na ação, apresentada em 2005, o jornalista, representado pela Associação de Propriedade Intelectual do Jornalista (Apijor), alegou caracterização de dano moral. Além disso, como o produto foi vendido para jornais de outros estados como Correio da Bahia (BA), Diário do Nordeste (CE), Jornal do Commercio (PE) e Zero Hora (RS), a alegação foi também de dano patrimonial.

Ao julgar extinta a ação, o juiz acolheu a tese da Folha no sentido de que é de três anos o prazo para pedir indenização, como prevê o Código Civil.

A advogada responsável pelo departamento jurídico da Apijor, Sílvia Neli, recorreu ao Tribunal de Justiça. O relator Francisco Loureiro, em seu voto, defendeu que “a pretensão de cunho estritamente patrimonial se encontra coberta pela prescrição. O mesmo não se pode dizer, porém, quanto às pretensões que têm por objeto direitos extrapatrimoniais de autor”.

**4) “Ecad vai recorrer de decisão do STJ que permite a MTV negociar direitos autorais com artistas”** (Notícia publicada no site Portal da Imprensa - [http://portalimprensa.uol.com.br/portal/ultimas\\_noticias/2009/10/29/imprensa31772.shtml](http://portalimprensa.uol.com.br/portal/ultimas_noticias/2009/10/29/imprensa31772.shtml), em 29 de outubro de 2009)



**ABDA**

Associação Brasileira  
de Direito Autoral

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) se pronunciou sobre a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que no dia 15 de outubro o proibiu de cobrar de forma genérica pelas obras transmitidas na programação do canal MTV.

Em nota, o órgão explica que a emissora alega que, por possuir autorização direta dos produtores dos clipes exibidos, estaria isenta da retribuição autoral. No entanto, diz o Ecad "de acordo com a Lei Federal 9.610/98, somente o autor tem o direito de utilizar, fruir e dispor de sua obra, bem como autorizar ou proibir a sua utilização por terceiros, no todo ou em parte, por qualquer meio ou processo".

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) já havia decidido que a MTV poderia negociar diretamente com os artistas ou com seus representantes tudo o que diz respeito a pagamento ou eventual renúncia ao recebimento de seus direitos autorais.

Ao recorrer ao STJ, o Ecad perdeu a ação, pois o tribunal entendeu que o artista tem a prerrogativa de dispor de sua obra da forma como melhor lhe convier, não estando sujeito à concordância do órgão para negociá-la no mercado. De acordo com o Gerente Executivo Jurídico do Ecad, Samuel Fahel, a decisão permite embargos e recurso.

"Vamos recorrer para estabelecimento dos valores a serem retribuídos. Não há precedentes contrários ou divergências transitadas no STJ quanto à condição de cobrança à razão de 2,5% das receitas de televisão", disse. Pelos critérios de cobrança atuais, as emissoras de TV brasileiras devem direcionar 2,5% de suas receitas ao pagamento de direitos autorais."

**5) "XUXA Condenada"** (Notícia publicada no jornal Tribuna do Direito em outubro de 2009)

A apresentadora Maria da Graça Meneghel, a Xuxa, foi condenada junto com a diretora Marlene Mattos e a Rede Globo a pagar indenização de 500 salários mínimos por dano moral a Virginia Maria Oliveira Borges, uma professora primária, por plágio. A apresentadora, a diretora e a emissora teriam utilizado, sem autorização, as sugestões enviadas por Virginia ao extinto programa "Xuxa Park". Da decisão, cabe recurso ao STJ e ao STF.

A defesa recorreu ao STJ, alegando que a apresentadora atuava apenas como funcionária e não poderia responder, sequer solidariamente, por uma eventual violação de direito autoral, já que não teria ingerência sobre o conteúdo dos programas, nem teria conhecimento da origem das idéias em que eram baseados. O ministro João Otavio Noronha não acolheu o recurso, mantendo a decisão do TJ-RJ (RESP 744979).

**6) "Ruy Barbosa tem de pagar"** (Notícia publicada no Jornal Tribuna do Direito em outubro de 2009)

A Quarta Turma do STJ manteve sentença que obriga o dramaturgo Benedito Ruy Barbosa a pagar multa rescisória ao SBT. O Autor havia assinado com a emissora um contrato de exclusividade para a produção de duas obras, a partir do término do acordo que tinha com a TV Globo. Como prorrogou o contrato com a emissora



**ABDA**

Associação Brasileira  
de Direito Autoral

carioca, o SBT exigiu a multa. O autor havia sido condenado em primeira instância a pagar R\$ 6 milhões, corrigidos e acrescidos de multa de 6% ao ano a partir do julgamento. Os réus (Rede Globo e Benedito Ruy Barbosa) apresentaram, em abril, documento de depósito de R\$ 25 milhões, relativos à indenização mais correção monetária. O Relator Desembargador Honildo de Mello Castro, salientou que esse valor deverá ser compensado com os que vierem a ser liquidados (RESP 332048).

#### **IV - JURISPRUDÊNCIA**

**a) DIREITO AUTORAL. DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. PEÇAS EXOTÉRICAS CONSISTENTES EM BRUXOS E MAGOS. ALEGAÇÃO DE QUE AS IMAGENS EXPLORADAS SÃO DE DOMÍNIO PÚBLICO. PEÇAS QUE APRESENTAM NOMES E CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS PECULIARES CAPAZES DE FAZÊ-LAS RECONHECIDAS. PROTEÇÃO PELA LEI DE DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 104 C.C. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.610/98. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 502.315-4/2-00, da Comarca de SÃO PAULO, Desembargadora Relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot, data de julgamento: 27/10/2009, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).**

**b) DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 122 DA LEI 5.988/73. CRITÉRIOS DE INDENIZAÇÃO DOS DANOS PATRIMONIAIS SUPOSTOS PELO AUTOR QUE TEVE OBRA ARTÍSTICA PUBLICADA SEM AUTORIZAÇÃO. OBRA ARTÍSTICA PUBLICADA SEM REFERÊNCIA DO NOME, PSEUDÔNIMO OU SINAL CONVENCIONAL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO.**

1. Os parâmetros fixados pelo art. 122 da Lei 5.988/73 (art. 103 da Lei 9.610/98) referem-se a indenização por edição e publicação de obras literárias, artísticas ou científicas, diante de violação dos direitos autorais. Nessa hipótese, a edição e publicação, em face da sua forma, confundem-se com o próprio meio empregado para a sua circulação, como nos casos de contrafação.

2. Todavia, na hipótese em julgamento, as charges publicadas indevidamente são pequenas partes do meio de publicação, o jornal, composto por matérias de imprensa, artigos, fotografias e demais obras de autoria de inúmeras pessoas, motivo pelo qual não é razoável e, tampouco, proporcional, se admitir que a indenização de parte seja feita pelo valor do todo, o que implicaria enriquecimento ilícito do autor.

3. A indenização com base no valor dos exemplares vendidos somente poderia ser utilizada, no caso concreto, se fosse possível aferir um percentual representativo do valor econômico do direito autoral violado em cada exemplar do jornal onde foi publicado, o que implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório do autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do valor indenizatório a título de danos morais, majoro a



indenização arbitrada pelo Tribunal de origem para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária, a partir desta data (Súmula 362/STJ), e juros moratórios, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

5. Tendo em vista que o ato ilícito ora em análise se deu mediante a publicação indevida de diversas charges no lapso temporal de janeiro de 1993 à maio de 1996, os juros moratórios devem ser calculados a partir de setembro de 1994, data intermediária entre a primeira e a última lesão.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido

#### **V - NOVOS ASSOCIADOS**

**Pedro Carvalhaes Cherto  
Luiz Fernando Gama Pellegrini  
Luciano Oliveira Delgado  
Luciana Esther de Arruda  
Luciana Bezerra Leite  
Jadson Marques Sanros**